



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

ATA

DE REUNIÃO DE JULGAMENTO DO RECURSO REFERENTE A CONCORRÊNCIA Nº. 007/2023/CPLO/SUPEL/RO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº.: 0004.076060/2022-87/CBM/RO

OBJETO: Implementação de cobertura de garagem do Quartel do Comando Geral do Corpo de Bombeiros de Rondônia, no município de Porto Velho.

Aos **vinte e sete dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e quatro, às oito horas**, na sede da **Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL**, sito a Av. Farquar, nº 2986 - Bairro Pedrinhas - Palácio Rio Madeira - Ed Pacaás Novos, 2º andar - Porto Velho/RO – Fone: (69) 3212-9243, reuniu-se a **Comissão de Contratação de Obras**, nomeada pela **Portaria nº. 141 de 27 de outubro de 2023**, para proceder ao exame do recurso administrativo interposto, tempestivamente, pela empresa **DOUGLAS & CIA SOCIEDADE LTDA**, contra decisão desta Comissão que a inabilitou em sessão pública eletrônica no dia 04 de março de 2024, às 13h (horário de Brasília); 12h (horário local) através da plataforma de licitações COMPRASGOV (www.gov.br/compras).

I - DAS PRELIMINARES

- 1) As empresas **BRANDÃO COMÉRCIO, INDÚSTRIA E SERVIÇOS LTDA**, CNPJ: 84.738.269/0001-60, **DOUGLAS & CIA SOCIEDADE LTDA**, CNPJ: 22.740.397/0001-90 e **PONTUAL ENGENHARIA & CONSTRUÇÕES LTDA**, CNPJ: 41.365.568/0001-93, tempestivamente, manifestaram a intenção de recorrer em campo próprio da plataforma de licitações COMPRAS.GOV (www.gov.br/compras).
- 2) RECURSO ADMINISTRATIVO – interposto, tempestivamente, pela empresa **DOUGLAS & CIA SOCIEDADE LTDA**, contra o resultado do julgamento da Documentação de Habilitação referente à CONCORRÊNCIA Nº. 007/2023/CPLO/SUPEL/RO.
- 3) CONTRARRAZÕES – não houve interesse por parte das empresas participantes do certame que manifestaram a intenção de recorrer.
- 4) Recurso administrativo com base na [Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021](#).

II - DAS FORMALIDADES

Cumpridas as formalidades legais, registra-se que foi cientificado as demais licitantes da existência e trâmite do **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo Licitatório retro identificado, divulgado o Recurso (ID 0046998416) na íntegra no “site” da SUPEL/RO (www.rondonia.ro.gov.br/supel), bem como mantém-se disponibilizado na sala eletrônica da sessão pública através da plataforma de licitações COMPRASGOV (www.gov.br/compras).

III - DAS ALEGAÇÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

A empresa **DOUGLAS & CIA SOCIEDADE LTDA**, insurge-se contra a decisão da Comissão de Contratação, que a inabilitou na segunda fase da licitação "*por não apresentar a declaração de que, caso seja vencedor, contratará pessoas privadas de liberdade, em regime semiaberto ou egressos nos termos do Decreto nº 25.783, de 1º de fevereiro de 2021, descumprido parcialmente assim, o subitem 12.1.10. do Edital.*", alegando o que segue:

1) A empresa requerente alega que houve no ato da decisão proferida pela Comissão de Contratação um formalismo exarcebado, uma vez que fora apresentado a declaração emitida pela Gerência de Reinserção Social da Secretaria de Estado da Justiça – SEJUS/RO, afirmando que bastava uma diligência para suplementar os dizeres contidas na respectiva declaração da SEJUS/RO.

2) Acompanhando o recurso administrativo, a empresa anexou a declaração que motivou sua inabilitação pelo fato da ausência da mesma no momento da apresentação dos documentos habilitatórios.

Nesse contexto, a empresa **DOUGLAS & CIA SOCIEDADE LTDA** pugna pelo provimento do recurso interposto, e requer que a Comissão de Contratação considere as justificativas apresentadas, reformando a decisão anteriormente proferida.

IV - DA ANÁLISE DOS FATOS quanto ao RECURSO:

Após analisar o recurso interposto, a Comissão de Contratação de Obras, com base no [art. 165º, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/21](#), **DECIDIU MANTER sua decisão proferida em Sessão Pública**, fundamentada no princípio constitucional contido no [art. 5º da Lei Federal nº 14.133/21](#), vinculado as condições do Edital. Senão vejamos:

Em cumprimento ao estabelecido [§9º, inciso II, do art. 25º da Lei Federal nº 14.133/2021](#), o Edital poderá, na forma disposta em regulamento, exigir que percentual mínimo da mão de obra responsável pela execução do objeto da contratação seja constituído por oriundos ou egressos do sistema prisional.

No âmbito estadual, tal exigência está resguardada por Decreto Estadual ([Decreto nº 25.783, de 1º de fevereiro de 2021](#)) que regulamenta a [Lei Estadual nº 2.134/2009](#). Se é exigido no escopo editalício, e se o interessado não usou da prerrogativa prevista no **item 8 (DA IMPUGNAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO)** do **Edital de Licitação**, o instrumento, em regra, é o Edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. O Instrumento Convocatório é elemento fundamental do procedimento licitatório, é ele que fixa as condições de realização da licitação, determina o seu objeto, discrimina as garantias e os deveres mútuo, regulando todo o certame público. Em outras palavras, pode se dizer que, nada poderá ser criado ou feito sem haver previsão no ato convocatório. Como bem destaca Fernanda Marinela (2006, p. 264), o princípio da vinculação ao instrumento convocatório leva à assertiva de que o Edital é a lei interna da licitação.

Destaca-se o subitem 12.1.10 do Edital:

"12. DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

Os licitantes deverão encaminhar, nos termos deste Edital, juntamente com a PROPOSTA, a DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO, antes da sessão pública marcada para o dia 29 de fevereiro de 2024, às 10h00m (horário oficial de Brasília), contendo a Carta de Apresentação dos Documentos de Habilitação, devidamente assinada pelo representante legal (ANEXO VII) a seguir informada:

12.1. DA HABILITAÇÃO JURÍDICA

[...]

12.1.10. Declaração do licitante de que, caso seja vencedor, contratará pessoas privadas de liberdade, em regime semiaberto ou egressos nos termos do Decreto nº 25.783, de 1º de fevereiro de 2021, que regulamenta a Lei Estadual nº 2.134, de 23 de julho de 2009 (ANEXO XIII e ANEXO XIV), acompanhada de declaração emitida pela Gerência de Reinserção Social da Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS/RO, que dispõe acerca de pessoas aptas à execução de trabalho."

Outro ponto a ser destacado, prima-se pela vinculação ao instrumento convocatório como forma de proteger os licitantes de decisões discricionárias dos agentes públicos e garantir a lisura nos processos.

Considerando que a licitação é um processo e o regramento atinente à comprovação dos requisitos de habilitação constitui um dos núcleos essenciais do procedimento apto a assegurar a igualdade de condições entre todos os concorrentes, vale destacar a busca de estabelecer a preferência no Edital de um marco preclusivo objetivo para a apresentação dos documentos habilitatórios, conforme própria dicção do [art. 37º, inciso XXI da CRFB](#).

A juntada posterior de documento referente à comprovação dos requisitos de habilitação de que trata o [art. 64º, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021](#) contempla somente os documentos necessários ao esclarecimento, à retificação e/ou complementação da documentação efetivamente apresentada/enviada pelo licitante provisoriamente vencedor, nos termos do [art. 63º, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021](#), **consoante o marco temporal preclusivo previsto no regulamento e/ou no Edital**.

Portanto, entende-se que a **Declaração do licitante de que, caso seja vencedor, contratará pessoas privadas de liberdade, em regime semiaberto ou egressos** é um documento indispensável por ser uma exigência legal estadual, logo não cabe o usufruto em que pese o [art. 64º da Lei Federal nº 14.133/2021](#) para a retromencionada declaração.

V - DA CONCLUSÃO

De tudo quanto dito, esta Comissão de Contratação de Obras conhece o Recurso Administrativo interposto pela empresa **DOUGLAS & CIA SOCIEDADE LTDA**, para **negar-lhe provimento**, MANTENDO a decisão anteriormente proferida em Sessão Pública eletrônica no dia 04 de março de 2024, às 13h (horário de Brasília); 12h (horário local), através da plataforma de licitações COMPRASGOV (www.gov.br/compras). Nada mais havendo a ser tratado, foi encerrada a presente Ata, a qual foi lavrada, assinada pela Presidente e pelos membros da Comissão. Porto Velho/RO, aos **vinte e sete dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e quatro**, às oito horas e cinquenta minutos.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO:

ERALDA ETRA MARIA LESSA

Presidente

SAMIR PAIVA DO ESPÍRITO SANTO

Membro

NADIANE DA COSTA LAIA

Membro



Documento assinado eletronicamente por **Samir Paiva do Espírito Santo, Membro**, em 27/03/2024, às 13:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Nadiane da Costa Laia, Membro**, em 27/03/2024, às 13:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eralda Etra Maria Lessa, Presidente**, em 27/03/2024, às 13:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0047209437** e o código CRC **489DE595**.

Referência: Caso responda este(a) Ata, indicar expressamente o Processo nº 0004.076060/2022-87

SEI nº 0047209437